L E I N.° 2 3 0 6

Altera a redação da Lei n° 2139, de 10 de maio de 2010, e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.° Fica alterada a Lei n° 2139, de 10 de maio de 2010, conforme redação abaixo:

*"**Art. 2.°** A Secretaria Municipal de Saúde manterá, durante o tempo necessário, serviço de esclarecimento e conscientização sobre as formas de prevenção à dengue e outros vetores transmissores, sendo obrigatório aos munícipes receber os agentes de controle de endemias, desde que devidamente identificados, com cordialidade e segurança, protegendo-os de eventuais animais domésticos.*

Art. 3.° (...)

***§ 1.°** Para fins da aplicação da presente Lei consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, que estejam acumulando água e com larvas dos mosquitos do gênero Aedes.*

***Art. 10.** Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de controle de endemias e as autoridades sanitárias lotadas na Secretaria Municipal de Saúde, autorizadas a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados de veraneio ou abandonados, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquito do gênero Aedes.*

***Art. 12.** Na recusa da autorização dos Agentes de Controle de Endemias e autoridades sanitárias em visitar o imóvel, por parte de seus respectivos responsáveis, presumir-se-á a ocorrência da infração leve, nos termos do artigo 14 desta Lei, devendo o mesmo ser autuado imediatamente pela autoridade competente, independentemente da aplicação do §1° do artigo 14.*

***Art. 13.** As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:*

I - leves, quando detectada a existência de até 02 (dois) criadouros de vetores;
II - médias, quando detectada a existência de 03 (três) ou 04 (quatro) criadouros;

III - graves, quando detectada a existência de 05 (cinco) ou 06 (seis) criadouros;

IV - gravíssimas, quando detectada a existência de 07 (sete) ou mais criadouros.

Art. 14. (...)

§ 1.° *Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 07 (sete) dias corridos, findo o qual estará sujeito à imposição das penalidades. Caso ocorra a regularização da situação, o proprietário do imóvel será avisado pelo agente de controle de endemias da aplicação do §2° do presente artigo na ocorrência de reincidência.*

§ 2.° *Os proprietários que tiverem algum tipo de infração no histórico, mesmo que a tenha regularizado no prazo estabelecido, em uma próxima visita dos agentes de controle de endemias estarão sujeitos a aplicação de multa imediata caso seja observado reincidência de irregularidades, com a constatação de criadouros."*

Art. 2.° As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 3.° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 21 de setembro de 2.012 - XLVIII ANO DE EMANCIPAÇÃO.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

MÁRCIO MALAQUIAS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO